



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002409-12.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TEREZA DE JESUS CAETANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A, PARANÁ BANCO S/A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002409-12.2022.8.26.0114

Apelante: Tereza de Jesus Caetano dos Santos

Apelados: Banco Bmg S/A, Paraná Banco S/A e Banco Cetelem S/A

Comarca de Origem: Campinas

Juiz da Vara de origem: Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 9.871

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de limitação de descontos cumulada com indenização por danos morais proposta por Tereza de Jesus Caetano dos Santos contra Banco BMG S/A, Banco Cetelem S/A e Paraná Banco S/A. Busca a redução dos descontos de empréstimos para 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos.
2. Extinção da ação com relação ao Paraná Banco S/A, pois homologado acordo feito entre as partes, e exclusão do Banco Cetelem S/A do polo passivo por requerimento da autora. Prosseguimento da ação apenas com relação ao Banco BMG S/A.
3. Sentença julgou improcedentes os pedidos contra o Banco BMG S/A.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em determinar se houve a extrapolção do limite da margem consignável, a considerar os contratos de empréstimo e cartão de crédito consignados celebrados pela autora.

III. Razões de decidir

5. Existência de um contrato de cartão de crédito consignado ativo com Banco BMG S/A, confirmada em extrato apresentado pelo INSS por ofício.
6. Conforme previsto na Lei nº 10.820/2003, seja com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015 ou pela Lei nº 14.431/2022, o limite da margem consignável relativo à contratação de cartão de crédito consignado corresponde a 5% (cinco por cento) dos rendimentos do devedor.
7. A análise dos documentos e do ofício do INSS demonstrou que não houve extrapolção do limite consignável de 5% (cinco por cento).
8. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

9. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VIII; art. 487, I; art. 85, §11.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Lei nº 10.820/2003; Lei nº 13.172/2015; Lei nº 14.431/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2249654-35.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1017255-48.2022.8.26.0562, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2023.

Trata-se de ação de limitação de descontos cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Tereza de Jesus Caetano dos Santos em face do Banco BMG S/A, Banco Cetelem S/A e Paraná Banco S/A. Busca a redução dos descontos efetuados pelas instituições financeiras requeridas, decorrentes dos empréstimos celebrados, até que se atinja o limite máximo de 30% (trinta por cento).

A autora apresentou pedido de homologação de acordo celebrado com o Paraná Banco S/A (fls. 603/605). Homologou-se o acordo e o processo prosseguiu em relação aos demais requeridos (fl. 606).

A autora, então, requereu a exclusão do Banco Cetelem S/A do polo passivo da demanda e julgamento antecipado da lide (fl. 684). O referido banco acusou ciência e pediu a extinção do processo (fls. 695/696).

A r. sentença (fls. 759/762) julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Cetelem S/A e julgou improcedentes os pedidos iniciais com relação ao Banco BMG S/A, nos seguintes termos:

Ante o pedido expresso da requerente acerca da exclusão do BANCO CETELEM S/A (fl. 684) e a concordância deste (fls. 695/696), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 485, inciso VIII do CPC em relação a BANCO CETELEM S/A. Anote-se. Sem incidência de custas ou verba honorária. (...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na ação principal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça, caso dos autos.

Ausentes as hipóteses legais, deixo de condenar as parte por litigância de má-fé.

Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 772/779). Sustenta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a extrapolação da margem consignável a considerar o contrato de empréstimo consignado celebrado com o banco réu (fl. 669), salientando que os 5% (cinco por cento) adicionais previstos nas Leis nº 14.131/2021 e nº 14.431/2022 são destinados apenas para despesas do cartão consignado e não para o abatimento das parcelas. Ademais, defende inversão do ônus sucumbencial, com a majoração dos honorários advocatícios.

Por estas razões, requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a limitação dos descontos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 541/542).

Contrarrazões às fls. 783/806, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Tendo em vista o pedido de habilitação de novo patrono ao Banco BMG S/A (fl. 821), proceda a serventia a exclusão do antigo mandatário e o cadastramento do novo advogado indicado, Dr. Rafael Ramos Abrahão, inscrito na OAB/MG 151.701.

Superada essa questão, passa-se a análise do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se ao limite de margem consignável a ser observado, no tocante aos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário da autora recebido pelo INSS, por força dos empréstimos consignados celebrados com os bancos requeridos.

Com relação às consignações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vigorava o limite de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do devedor, consoante redação original do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. Contudo, a Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015, alterou a redação do referido artigo, majorando o percentual limite para 35% (trinta e cinco por cento). Confira-se:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (g.n.)

Posteriormente, a Lei nº 14.431/2022 conferiu nova redação ao dispositivo citado, que majorou o limite da margem consignável para 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, *sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.*

No caso, o Banco BMG S/A instruiu a contestação com o contrato de cartão de crédito consignado nº 40066253, com autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 154/159). Contudo, do demonstrativo de empréstimos consignados apresentado pela autora, consta a celebração de contrato de cartão consignado sob o nº 11290779 (fls. 37/38).

Diante da controvérsia existente a respeito da exibição de contrato de cartão de crédito consignado firmado com o Banco BMG S/A com numeração diversa da constante no demonstrativo de empréstimo, oficiou-se o INSS para esclarecimentos.

Pela análise do ofício expedido pelo INSS (fls. 659/675), verifica-se que há o cadastro de contrato de cartão de crédito-RMC ativo celebrado com o Banco BMG S/A, sob nº 11290779 (fl. 669), o mesmo indicado no demonstrativo de empréstimos (fl. 31). Além disso, consta que os descontos realizados sobre o benefício previdenciário da autora referentes ao referido contrato correspondem a R\$138,79 (cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) (fl. 674).

Assim, a considerar que o contrato celebrado entre as partes é de cartão de crédito consignado e não de empréstimo, como alega a apelante, o limite da margem consignável a ser considerado corresponde a 5% (cinco por cento) dos seus rendimentos,

conforme previsto na Lei nº 10.820/2003, seja com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015 ou pela Lei nº 14.431/2022.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 313/317, ESTE QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, FOI DADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DE QUESTÃO RELACIONADA A LIMITAÇÃO DETERMINADA AOS DESCONTOS ATRELADOS A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE PARCELAS DIRETAMENTE EM FOLHA, DEVENDO CONTUDO, SE OBSERVAR O LIMITE DE 35% PREVISTO PELA LEI 10.820/03, AINDA QUE ALTERADA PELA LEI 13.172/2015, SENDO CERTO QUE 5% (CINCO POR CENTO) SÃO DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OU À UTILIZAÇÃO COM A FINALIDADE DE SAQUE POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NESSE PONTO, E COM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2249654-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024) (g.n.)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e vício de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consentimento do autor quanto à natureza do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015, alterada pela Lei 14.431/2022) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 35% para 40% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade - Vício de consentimento não verificado - Contratação comprovada com demonstração de que o autor tinha exata compreensão das condições estabelecidas - Saque por meio do contrato de cartão de crédito consignado demonstrado - Não ocorrência das hipóteses do art. 138, do CC e do art. 46, do CDC - Precedentes da Corte - Verificação de que o autor também se utilizou do cartão para a realização de compras - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017255-48.2022.8.26.0562; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023) (g.n.)

Conforme informado no ofício do INSS, o limite da margem consignável com relação à cartão de crédito consignado (RMC) é de R\$138,79 (cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) (fl. 661), o que corresponde a 5% (cinco por cento) dos rendimentos da autora de R\$2.775,82 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Trata-se, justamente, da quantia descontada do benefício previdenciário da autora por força do contrato de cartão de crédito consignado celebrado com o Banco BMG S/A ativo (fl. 669). Logo, não houve extrapolação do referido limite.

Oportuno ressaltar que a pretensão recursal é apenas pela extrapolação do limite da margem consignável, porquanto não suscitada a inexistência de contratação, vício de consentimento ou confusão quanto à natureza do contrato.

Desse modo, a considerar que o limite de consignação de 5% (cinco por cento) foi observado no caso, a r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais deve ser mantida.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade da justiça à autora (fl. 40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator